SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106354 - SP (2026/0239906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CHESSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI 13.431/2017. LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DOMÉSTICO, FAMILIAR OU DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. JUÍZO CRIMINAL COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado para reconhecer a incompetência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.
2. *Fato relevante*. Pretensão de processamento da ação penal por crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca, sob fundamento do art. 23 da Lei 13.431/2017, da Resolução CNJ 299/2019 (com alterações da Resolução 639/2025) e de precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. *Decisão anterior*. A decisão agravada assentou que a atuação subsidiária das Varas de Violência Doméstica e Familiar não afasta os pressupostos de competência material da Lei 11.340/2006, concluindo pela competência do Juízo Criminal comum ante a inexistência de vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre acusado e vítima.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 23 da Lei 13.431/2017, a Resolução CNJ 299/2019 (com a redação da Resolução 639/2025) e a orientação da Terceira Seção do STJ autorizam a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar para processar crimes praticados contra criança ou adolescente, mesmo inexistente vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto; e (ii) saber se atos normativos administrativos do CNJ podem modificar critérios legais de competência jurisdicional fixados pela Lei 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59726938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c36fd0-eee8-43d3-a901-78bb476e16c0

III. Razões de decidir

5. O art. 23 da Lei 13.431/2017 institui varas especializadas e prevê atuação subsidiária das Varas de Violência Doméstica e Familiar enquanto inexistentes unidades especializadas, sem ampliar a competência material definida em lei.
6. A competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar é delimitada pelo art. 5º da Lei 11.340/2006, exigindo contexto de unidade doméstica, família ou relação íntima de afeto e violência de gênero, elementos ausentes na hipótese.
7. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos Embargos de Divergência no AREsp 2.099.532/RJ, foram proferidos em contexto diverso e não afastaram, de forma expressa, os limites materiais de competência fixados pela Lei Maria da Penha, nem determinaram processamento automático de infrações penais contra crianças e adolescentes perante Vara de Violência Doméstica.
8. A Resolução CNJ 299/2019, com as alterações da Resolução 639/2025, possui natureza administrativa e não tem aptidão para alterar critérios legais de competência jurisdicional.
9. Ausente vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, permanece competente o Juízo Criminal comum; razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A atuação subsidiária prevista no art. 23 da Lei 13.431/2017 não amplia a competência material das Varas de Violência Doméstica e Familiar definida pela Lei 11.340/2006. 2. A competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar exige vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha. 3. Atos administrativos do CNJ não modificam critérios legais de competência jurisdicional. 4. Na ausência de contexto de violência doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, compete ao Juízo Criminal comum processar ação penal por crime praticado contra criança ou adolescente.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 13.431/2017, art. 23; Lei 11.340/2006, art. 5º; CP, art. 217-A, § 1º; Resolução CNJ 299/2019; Resolução CNJ 639/2025
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Embargos de Divergência no AREsp 2.099.532/RJ, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c36fd0-eee8-43d3-a901-78bb476e16c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106354 - SP (2026/0239906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS CHESSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LEI 13.431/2017. LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DOMÉSTICO, FAMILIAR OU DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. JUÍZO CRIMINAL COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado para reconhecer a incompetência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

2. *Fato relevante*. Pretensão de processamento da ação penal por crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca, sob fundamento do art. 23 da Lei 13.431/2017, da Resolução CNJ 299/2019 (com alterações da Resolução 639/2025) e de precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Decisão anterior*. A decisão agravada assentou que a atuação subsidiária das Varas de Violência Doméstica e Familiar não afasta os pressupostos de competência material da Lei 11.340/2006, concluindo pela competência do Juízo Criminal comum ante a inexistência de vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre acusado e vítima.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 23 da Lei 13.431/2017, a Resolução CNJ 299/2019 (com a redação da Resolução 639/2025) e a orientação da Terceira Seção do STJ autorizam a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar para processar crimes

Documento eletrônico VDA58911567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: 9464c6fd-1e12-45f9-94b3-35cca7f4c7fd

praticados contra criança ou adolescente, mesmo inexistente vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto; e (ii) saber se atos normativos administrativos do CNJ podem modificar critérios legais de competência jurisdicional fixados pela Lei 11.340/2006.

III. Razões de decidir

5. O art. 23 da Lei 13.431/2017 institui varas especializadas e prevê atuação subsidiária das Varas de Violência Doméstica e Familiar enquanto inexistentes unidades especializadas, sem ampliar a competência material definida em lei.

6. A competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar é delimitada pelo art. 5º da Lei 11.340/2006, exigindo contexto de unidade doméstica, família ou relação íntima de afeto e violência de gênero, elementos ausentes na hipótese.

7. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos Embargos de Divergência no AREsp 2.099.532/RJ, foram proferidos em contexto diverso e não afastaram, de forma expressa, os limites materiais de competência fixados pela Lei Maria da Penha, nem determinaram processamento automático de infrações penais contra crianças e adolescentes perante Vara de Violência Doméstica.

8. A Resolução CNJ 299/2019, com as alterações da Resolução 639/2025, possui natureza administrativa e não tem aptidão para alterar critérios legais de competência jurisdicional.

9. Ausente vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, permanece competente o Juízo Criminal comum; razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A atuação subsidiária prevista no art. 23 da Lei 13.431/2017 não amplia a competência material das Varas de Violência Doméstica e Familiar definida pela Lei 11.340/2006. 2. A competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar exige vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha. 3. Atos administrativos do CNJ não modificam critérios legais de competência jurisdicional. 4. Na ausência de contexto de violência doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, compete ao Juízo Criminal comum processar ação penal por crime praticado contra criança ou adolescente.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 13.431/2017, art. 23; Lei 11.340/2006, art. 5º; CP, art. 217-A, § 1º; Resolução CNJ 299/2019; Resolução CNJ 639/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Embargos de Divergência no AREsp 2.099.532/RJ, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de **ANTONIO CARLOS CHESSA JUNIOR.**

Documento eletrônico VDA58911567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: 9464c6fd-1e12-45f9-94b3-35cca7f4c7fd

Na impetração, buscava-se o reconhecimento da incompetência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto para processar e julgar a ação penal em que o paciente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, sustentando-se ser competente a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca.

A decisão agravada consignou, em síntese, que, embora o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 preveja a atuação subsidiária das Varas de Violência Doméstica na ausência de unidades especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, tal disposição não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de competência material estabelecidos pela Lei n. 11.340/2006. Concluiu, assim, que, inexistindo vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre o paciente e a vítima, competiria ao Juízo Criminal comum processar e julgar a ação penal, não se verificando constrangimento ilegal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada conferiu interpretação restritiva ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e desconsiderou a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da especialização da jurisdição para o processamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Argumenta que a competência da vara especializada decorre da condição de vulnerabilidade da vítima, sendo irrelevante a existência de vínculo doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto entre autor e ofendido. Invoca, para tanto, os Embargos de Divergência no AREsp n. 2.099.532/RJ, além de precedentes mais recentes desta Corte e da Resolução CNJ n. 299/2019, com a redação dada pela Resolução n. 639/2025.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem de habeas corpus e reconhecida a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante sustenta que, à luz do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, da Resolução CNJ n. 299/2019, com as alterações promovidas pela Resolução n. 639/2025, e da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o feito seria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto, ainda que inexistente qualquer vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre o acusado e a vítima.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58911567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: 9464c6fd-1e12-45f9-94b3-35cca7f4c7fd

Com efeito, a Lei n. 13.431/2017 instituiu sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo, em seu art. 23, a criação de varas especializadas para o processamento das causas dessa natureza e prevendo, em caráter subsidiário, a atuação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher enquanto inexistentes unidades especializadas.

Essa disciplina, contudo, não pode ser interpretada de forma dissociada da competência material legalmente atribuída às Varas de Violência Doméstica pela Lei n. 11.340/2006.

Com efeito, o art. 5º da Lei Maria da Penha delimita o âmbito de incidência da competência especializada às hipóteses em que a violência seja praticada no contexto da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto, caracterizando violência de gênero.

No caso concreto, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a denúncia descreve fato em que o paciente teria constrangido a vítima à prática de atos sexuais mediante grave ameaça relacionada ao fornecimento de entorpecentes, inexistindo qualquer relação doméstica, familiar ou afetiva entre eles.

Nessas circunstâncias, não se verifica elemento apto a atrair a competência da Vara de Violência Doméstica.

Também não prospera a alegação de que os recentes precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça teriam afastado definitivamente a necessidade desse vínculo.

É certo que, nos Embargos de Divergência no AREsp n. 2.099.532/RJ, bem como nos julgados posteriores mencionados pelo agravante, a Terceira Seção conferiu interpretação ampliativa ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, enfatizando a importância da especialização jurisdicional na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Todavia, tais precedentes foram firmados em hipóteses de violência doméstica e familiar, razão pela qual sua *ratio decidendi* não resolve diretamente a situação ora examinada, em que inexiste qualquer vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto entre acusado e vítima.

Ao contrário, a especialização preconizada pela Lei n. 13.431/2017 dirige-se, precipuamente, às varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, sendo a atuação das Varas de Violência Doméstica prevista em caráter subsidiário, sem ampliação da competência material definida em lei.

Documento eletrônico VDA58911567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: 9464c6fd-1e12-45f9-94b3-35cca7f4c7fd

Da mesma forma, a Resolução CNJ n. 299/2019, ainda que prestigie a especialização da jurisdição, possui natureza administrativa e não possui aptidão para modificar critérios legais de competência jurisdicional.

Assim, ausente o contexto de violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, permanece competente o Juízo Criminal comum para processar e julgar a ação penal, não se verificando qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

As razões recursais, portanto, limitam-se a reiterar argumentos já devidamente enfrentados na decisão agravada, sem demonstrar fundamento apto a justificar sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: 9464c6fd-1e12-45f9-94b3-35cca7f4c7fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.354 / SP

Número Registro: 2026/0239906-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00083506920268260000 15025023320258260559 83506920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS CHESSA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CHESSA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: 3677b0be-9faa-4719-a050-58982b7ebacf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: 3677b0be-9faa-4719-a050-58982b7ebacf